



# Federação Imaculada Conceição no Brasil

## dos Mosteiros da Ordem da Imaculada Conceição

CNPJ 10.229.826/0001-80  
Rua Barão de São Francisco, 385 - Vila Isabel  
20541-371 - Rio de Janeiro/RJ  
e-mail: monjasoic@yahoo.com.br

(Criada em Janeiro de 1989 e aprovada pela CIVCSVA  
em 09 de Junho de 1989 PROT. N. FM 165-1/89)

## **ESTATUTO**

### **CAPÍTULO I**

**Art. 1** A FEDERAÇÃO IMACULADA CONCEIÇÃO DOS MOSTEIROS DA ORDEM DA IMACULADA CONCEIÇÃO DA BEM-AVENTURADA VIRGEM MARIA composta pelos Mosteiros das Monjas da mesma Ordem situados no Brasil, e que observam a mesma Regra e as mesmas Constituições, indicados no Decreto de sua ereção, ou inseridos depois da ereção, constitui uma pessoa moral de direito pontifício, regida pelo presente ESTATUTO. É também pessoa jurídica de direito civil com CNPJ 10229826/0001-80 e Estatuto próprio.

**Art. 2** 1. Para que um Mosteiro possa, no futuro, entrar na Federação, é necessário o voto deliberativo favorável da Comunidade e a aceitação do Conselho Federal, os quais sejam comunicados à Santa Sé sobre a agregação.

§2. Por princípio, não pode fazer parte desta Federação nenhum Mosteiro situado fora do Brasil.

**Art. 3** Para sair da Federação, requerem-se motivos sérios e o voto favorável de duas terças partes da Comunidade devendo comunicar à Santa Sé a decisão tomada.

**Art. 4** Os Mosteiros membros da Federação conservam sua autonomia e são governados por suas próprias Abadessas (que são Superiores Maiores), sujeitos à Santa Sé e à vigilância peculiar do Bispo diocesano ou ao Ministro Provincial à norma do direito comum.

## **TÍTULO II**

### **OBJETIVO DA FEDERAÇÃO**

**Art. 5** A Federação tem por objetivo favorecer uma fraternal colaboração entre os mosteiros.

- a) Salvar e promover o fim e os meios da vida contemplativa própria das monjas da Imaculada Conceição, na fidelidade às Constituições e aos

usos tradicionais da Ordem, respeitando os diversos costumes e as legítimas diferenças.

- b) Assegurar uma ajuda eficaz recíproca, com a troca de serviços a favor de todos os Mosteiros da Federação.
- c) Promover com maior eficácia o espírito próprio da Ordem, garantir certa unidade na formação e buscar, com maior acerto, soluções para os problemas dos Mosteiros.

## **CAPÍTULO II**

### **ÓRGÃOS DA FEDERAÇÃO**

**Art. 6** São órgãos da Federação: a Assembleia Federal, a Presidente Federal e o Conselho Federal.

§ Único. À Federação designe-se um Assistente Religioso, conhecedor da espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição da BVM e do carisma de sua Fundadora Santa Beatriz da Silva.

## **Título I**

### **ASSEMBLÉIA FEDERAL**

#### **A) NATUREZA, FREQUÊNCIA E LUGAR DA ASSEMBLÉIA FEDERAL**

**Art. 7** A Assembléia Federal é a reunião das Monjas que têm o dever de eleger a Presidente Federal e o Conselho Federal e de tratar dos assuntos importantes da Federação.

**Art. 8** A Assembléia não pode validamente proceder às eleições e às deliberações, se não forem convocados todos os membros. Em primeira convocação dois terços e em segunda convocação as que comparecerem.

**Art.9** A Assembléia reúne-se em sessão ordinária eletiva a cada seis anos.

Parágrafo Único. Os membros da Assembléia Federal devem reunir-se a cada três anos, rever a caminhada da Federação, renovar o Conselho Federal e tratar de assuntos que lhe competem.

**Art. 10** Uma Assembléia Federal extraordinária pode ser convocada por razões importantes e urgentes, sob requerimento, ao menos de dois terços dos Mosteiros federados, que obtiveram o voto deliberativo favorável do próprio Discretório.

**Art. 11** A Assembléia Federal reúna-se no Mosteiro designado pela Presidente com o consentimento do Conselho Federal. Se nenhum Mosteiro da Federação puder hospedar convenientemente os membros da Assembléia Federal, esta pode realizar-se em outro local. Seja convocada pela Presidente, ao menos três meses antes da celebração.

**Art. 12** Os assuntos a serem tratados na Assembléia Federal sejam estabelecidos pela Presidente com o Conselho Federal. Incluam-se na Circular de convocação, a qual se leve ao conhecimento da Comunidade, para que todas as monjas possam propor eventuais sugestões e com uma confirmação prévia da participação.

**Art. 13** §1. São membros da Assembléia Federal: a Presidente Federal e suas Conselheiras Federais; a Abadessa de cada Mosteiro da Federação, ou, em caso de impedimento, a monja escolhida por ela, com o parecer de seu Discretório; uma delegada de cada mosteiro; a Secretária Federal e a Ecônoma Federal, mas essas últimas, sem direito a voto, salvo se forem uma das Conselheiras ou delegadas do próprio Mosteiro.

§2. A Presidente e as Conselheiras, que terminam o seu mandato, continuam membros da Assembléia em curso.

**Art. 14** §1. As Delegadas de cada Mosteiro são eleitas pela respectiva Comunidade, ao menos um mês antes da Assembléia Federal. Devem ter voz ativa e passiva no próprio Mosteiro.

§2. A cada Assembléia, eleja-se uma nova Delegada.

**Art. 15** Toda Monja possuindo voz ativa e passiva, pode participar da eleição da Delegada do próprio Mosteiro. Se for transferida a um outro Mosteiro da Federação só depois de um ano, poderá participar na eleição da Delegada do Mosteiro ao qual foi transferida.

**Art. 16** Após a eleição das Delegadas, a Presidente envie a lista definitiva dos membros da Assembléia Federal a cada Mosteiro.

**Art. 17** Se a Presidente não puder estar presente à Assembléia Federal, esta seja presidida pela primeira Conselheira Federal, ou em sua ausência, pela segunda Conselheira, e assim por diante.

## **B) ABERTURA DA ASSEMBLÉIA FEDERAL**

**Art. 18** Aberta a Assembléia, seja confirmada a secretária, para redigir as Atas da Assembléia, e oportunamente, duas Escrutinadoras, as quais prestem juramento de observarem o segredo sobre os escrutínios.

**Art. 19** A Presidente Federal leia, depois, uma relação, assinada pelas Conselheiras Federais, sobre o funcionamento da Federação, desde a última Assembléia.

**Art. 20** O Conselho Federal, na reunião que precede a Assembléia Eletiva, estabeleça se primeiro devem-se fazer as eleições e, depois tratar dos assuntos, ou vice-versa.

**Art. 21** Antes das eleições federais, a Presidente atual faça a entrega do cargo, ao teor das Constituições vigentes, para eleição das Abadessas dos Mosteiros.

### **C) ELEIÇÕES DA PRESIDENTE E DAS CONSELHEIRAS FEDERAIS**

**Art. 22** A Presidente é eleita por seis anos. Pode ser reeleita se obtiver dois terços dos votos no primeiro escrutínio. Caso contrário, ela perde a voz passiva e recomeça-se a eleição de acordo com o nº 27 do presente Estatuto.

**Art. 23** Para ser validamente eleita, a Presidente deve ter as mesmas qualidades requeridas para as Abadessas dos Mosteiros.

§ 1. Deve ser Monja professa de um Mosteiro da Federação.



§ 2. Deve ter, pelo menos 10 anos de profissão religiosa. E ter no máximo setenta anos de idade.

§ 3. É aconselhável que seja ou tenha sido Abadessa em seu Mosteiro.

**Art. 24** A eleição da Presidente faça-se sob a do Assistente Religioso, por maioria absoluta e em sufrágio secreto.

§ 1. Se, no terceiro escrutínio, nenhuma obtiver a maioria absoluta, proceda-se a um quarto escrutínio, no qual terão voz passiva, e não ativa, somente as duas monjas que obtiveram maior número de votos no terceiro escrutínio.

§ 2 Se essas duas no quarto escrutínio obtiverem igual número de votos, será eleita a mais antiga de profissão e, no caso de igual profissão, a de maior idade, salvo o § 2 do Artigo 23

**Art. 25** O exame das cédulas seja efetuado pelo Assistente e as duas Escrutinadoras. Estas últimas recolham as cédulas das capitulares federais, eventualmente enfermas, presentes no Mosteiro da Assembléia Federal.

**Art. 26** A proclamação da eleita faça-se pelo Assistente Religioso. A Presidente eleita assuma a presidência efetiva da Assembléia. Se estiver ausente, suspenda-se a Assembléia até a sua chegada.

**Art. 27** Depois da eleição da Presidente, e sob a sua presidência, elejam-se as Conselheiras Federais, separadamente e com votação distinta, por maioria absoluta de votos, ao teor das Constituições vigentes, para a eleição das Discretas dos Mosteiros. Se a Federação constar de quinze ou mais Mosteiros elejam-se cinco Conselheiras.

**Art. 28** As conselheiras Federais devem ser professoras de votos solenes e ter as mesmas condições requeridas para as Discretas dos Mosteiros e, pelo menos cinco anos de profissão e no máximo setenta anos de idade.

**Art.29** Depois da eleição da Presidente e das Conselheiras, queimem-se as cédulas usadas para as votações. Redija-se uma Ata, a qual, assinada pela Presidente, pela Secretária da Assembléia pelo Assistente Religioso e as Escrutinadoras, conserve-se no Arquivo da Federação.

#### **D) EXAME DOS ASSUNTOS DA FEDERAÇÃO**

**Art. 30** Terminadas as eleições, a Assembléia Federal trate dos assuntos da Federação, a não ser que se estabeleça diversamente, segundo o Art. 23 deste Estatuto.

- a) Estudar os meios aptos, para salvaguardar e promover a vida contemplativa, segundo as Constituições e a espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição da

Bem-aventurada Virgem Maria e o carisma da Santa Fundadora Beatriz da Silva, e a observância regular;

- b) Organizar e controlar o Caixa Federal, estabelecendo a contribuição de cada Mosteiro;
- c) Determinar o modo e a quantidade do auxílio econômico, ou de outra natureza, a dar-se eventualmente, aos mosteiros da Federação, em maior necessidade.
- d) Estabelecer a soma da qual a Presidente Federal pode dispor, sem licença do Conselho Federal.

**Art. 31** No exame dos Assuntos, a Assembléia Federal dê atenção às questões eventualmente apresentadas pelos Mosteiros federados.

**Art. 32** As participantes da Assembléia Federal não se intrometam na administração dos Mosteiros, salvo quando for solicitado seu auxílio.

**Art. 33** A inscrição, na ordem do dia, de um assunto, não previsto na lista preparada pela presidente Federal e o Conselho Federal, antes da Assembléia, pode ser pedida por qualquer membro da Assembléia. Sua discussão decida-se, por maioria, em sufrágio secreto.

**Art. 34** Depois dos debates, os assuntos – julgados pela Assembléia como mais importantes – decidam-se, por escrutínio secreto e por maioria absoluta.

### **E) ATAS DA ASSEMBLÉIA FEDERAL**

**Art. 35** Assinem as Atas da Assembléia Federal a Presidente, todos os membros presentes e o Assistente Religioso.

**Art. 36** Terminada a Assembléia, envie-se uma cópia das Atas à Santa Sé, à Presidente e às Conselheiras Federais, ao Assistente Religioso e a todas as Abadessas dos Mosteiros federados.

§ 1. A parte destinada a ser levada ao conhecimento de todas as monjas da Federação leia-se publicamente, em todos os Mosteiros da Federação e ponha-se à disposição de todas.

§ 2. A parte reservada às Abadessas conserve-se nos arquivos secretos do Mosteiro.

## **TÍTULO II**

## **A PRESIDENTE FEDERAL**

### **A) DIREITOS E DEVERES DA PRESIDENTE FEDERAL**

**Art. 37** Em seu Mosteiro, se não for Abadessa, ou se deixar este cargo antes do término de seu mandato federal:

- a) Tenha autonomia para exercer sua função.
- b) Seja livre para exercer qualquer função no seu Mosteiro.

**Art. 38** A função própria da Presidente Federal é dirigir a Federação como tal, à norma deste Estatuto, e de estar a serviço dos Mosteiros federados.

§ 1. Não é Superiora Maior. Não pode, portanto exercer autoridade alguma sobre o governo dos mosteiros, nem sobre cada Monja.

§ 2. A Presidente mora, habitualmente, em seu próprio mosteiro.

**Art. 39** A Presidente federal tem o dever de:

- a) Exortar os Mosteiros da Federação à união e à colaboração eficiente entre eles, no quadro do presente Estatuto, respeitando a autonomia jurídica de cada um;

- b) Colaborar na formação inicial e na formação permanente, proporcionando-lhes os meios adequados para uma sólida formação contemplativa e a espiritualidade e carisma próprios da Ordem da Imaculada Conceição;
- c) Enviar aos Mosteiros os Documentos e Instruções da Santa Sé relativos à vida Contemplativa e os da Ordem da Imaculada Conceição, inclusive aos Mosteiros não federados;
- d) Executar a decisão da Assembléia Federal, inspirando-se em suas diretivas;
- e) Representar oficialmente a Federação, perante as autoridades civis e eclesiásticas.

**Art. 40** §1. Se, depois da última Assembléia, mudarem-se as circunstâncias, tornando impossível ou inoportuna a execução de qualquer decisão, a Presidente, com o consentimento do Conselho Federal, deve suspendê-la e tomar as medidas sugeridas pela nova situação.

§2. Quando algum assunto da competência da Assembléia Federal requeira uma solução imediata, a Presidente pode decidi-la com o consentimento do Conselho Federal.

**Art. 41** Ao terminar o seu mandato, a Presidente Federal enviará à Santa Sé, por meio do Assistente Religioso, –

que poderá acrescentar suas observações pessoais –, uma relação assinada por ela e pelas Conselheiras federais, sobre o estado espiritual, disciplinar e material da Federação.

## **B) VISITA AOS MOSTEIROS**

**Art. 42** Durante seu mandato, a Presidente Federal faça uma visita fraterna a cada um dos Mosteiros da Federação.

**Art. 43** A Presidente federal pode, além disso, fazer uma visita especial a um Mosteiro da Federação:

- a) Se a Abadessa, com o consentimento de seu Discretório, o solicitar, ou a pedido do Capítulo Conventual, ou, ainda, do Ordinário local de tal Mosteiro;
- b) Com o consentimento do Conselho federal, algum Mosteiro apresentar motivo grave, mesmo sem solicitação do Mosteiro em questão.

**Art. 44** Em casos especiais, dê-se conta da situação real do Mosteiro, podendo, conseqüentemente, ouvir e interrogar a Abadessa e as Monjas.

- § 1. Ao término da visita, a Presidente indique à Abadessa, com delicadeza e caridade, eventuais casos que requeiram maior cuidado e atenção e

anime as monjas a viverem com maior fervor, segundo a Regra e as Constituições, a espiritualidade e o carisma da Ordem da Imaculada Conceição.

§2. A Presidente informe aos Ordinários desses Mosteiros, sobre os resultados de sua visita e faça uma relação, a ser apresentada ao Conselho Federal e ao Assistente Religioso.

**Art.45** Se ao visitar um Mosteiro, encontrar circunstâncias tais que não favoreçam a vivência do nosso carisma e espiritualidade e que, com os meios ordinários, não for possível remediá-las, a Presidente, com o consentimento do Conselho Federal e do Assistente Religioso manifeste, através deste último, tal situação à Santa Sé.

### **TÍTULO III**

#### **CONSELHO FEDERAL**

**Art. 46** O Conselho Federal compõe-se da Presidente e das quatro Conselheiras eleitas ou cinco – se a Federação constar de mais de 15 Mosteiros canonicamente erigidos –

#### **CONSELHEIRAS FEDERAIS**

**Art. 47** As Conselheiras Federais sejam eleitas, ordinariamente, para um triênio e podem ser reeleitas para mais



dois triênios consecutivos. E em cada triênio seja eleita ao menos uma nova Conselheira.

**Art. 48** Se, por qualquer motivo, ficar vago o cargo de uma Conselheira, o Conselho Federal eleja outra, a qual ocupe o último lugar no Conselho.

**Art. 49** As Conselheiras Federais residem em seu respectivo Mosteiro, podendo nele exercer qualquer cargo ou Ofício.

## B) SECRETÁRIA E ECÔNOMA

**Art. 50** A Presidente nomeie uma Secretária Federal, com o consentimento do Conselho Federal, e da Abadessa e do Discretório do Mosteiro ao qual pertença a Monja nomeada. No caso de ser Monja transferida temporariamente, ainda da Abadessa e Discretório no qual reside.

§1. Escolha-se a Secretária Federal entre as Monjas Professas de votos solenes da Federação.

§2. A Secretária federal é membro efetivo da Assembléia federal, com todos os direitos.

§3. Tem por dever redigir as Atas do Conselho e cuidar do Arquivo da Federação.

**Art. 51** O Conselho Federal eleja uma Ecônoma Federal, segundo as diretrizes da administração do Caixa da Federação, de acordo com as diretrizes da Presidente e as decisões do Conselho Federal.

## **B) REUNIÕES DO CONSELHO FEDERAL**

**Art. 52** O Conselho Federal reúna-se, por convocação da Presidente, ao menos, uma vez ao ano e toda vez que o requeira o presente Estatuto.

**Art. 53** O Conselho Federal tem por obrigação:

- a) Fazer executar as decisões tomadas na Assembléia;
- b) Deliberar sobre as questões pelas quais, à norma do presente Estatuto, se requer seu voto deliberativo ou consultivo;
- c) Administrar os bens da Federação;
- d) Aprovar e assinar a relação a ser enviada à Santa Sé, ao terminar o mandato da Presidente Federal;
- e) Submeter à Santa Sé as decisões da Federação que são de competência da Santa sé, em particular, as eventuais modificações a serem feitas no presente Estatuto, o que fará por intermédio do Assistente Religioso.

**Art. 54** Se, por qualquer motivo, ficar vago o cargo de Presidente, a primeira Conselheira, com o título de Vigária Federal, governa a Federação nos assuntos da administração ordinária, até a próxima Assembléia Federal.

## **TÍTULO IV**

### **ASSISTENTE RELIGIOSO**

**Art. 55** O Assistente Religioso deve assessorar a Federação de acordo com o Decreto de nomeação e do presente Estatuto.

**Art. 56** O Assistente Religioso é nomeado pela Santa Sé, por um sexênio, sob a proposta do Conselho Federal, que deverá ouvir o parecer do Capítulo dos Mosteiros federados e obter o consentimento do Ordinário, ao qual o candidato está sujeito.

**Art. 57** Ele, ao terminar o seu mandato de seis anos, transmita à Santa Sé um relatório sobre o estado da Federação.

**Art. 58** O Assistente Religioso tem o dever:

- a) Salvar e promover no seio da Federação uma vida profundamente contemplativa, conforme a

espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição e o carisma da Fundadora Santa Beatriz da Silva;

b) Zelar pela observância do presente Estatuto e o bom funcionamento dos órgãos da Federação;

c) Assessorar a Presidente Federal, o Conselho Federal e as Assembléias Federais;

d) Dar conselhos para sólida formação inicial das Noviças e Junioristas e a permanente das Professas;

e) Fazer conhecer à Federação os Documentos da Santa Sé sobre a vida religiosa e contemplativa e as Instruções que, mais particularmente, lhe dizem respeito, que devem ser enviados aos mosteiros, – federados e não federados – pela Presidente.

**Art. 59** O Assistente Religioso assessorar as Assembléias Federais ou as Reuniões do Conselho Federal.

**Art. 60** O Assistente Religioso é o intermediário entre a Santa Sé e a Federação, e também entre os Mosteiros e a Santa Sé.

**Art. 61** Habitualmente, não exerça um ministério individual ante as monjas. Mas não recuse, em casos particulares, prestar seu auxílio àquelas que o solicitarem.

## **CAPÍTULO III**

### **COLABORAÇÃO ENTRE OS MOSTEIROS FEDERADOS E ENTRE AS FEDERAÇÕES DA MESMA ORDEM**

#### **TÍTULO I**

#### **COLABORAÇÃO ENTRE OS MOSTEIROS FEDERADOS**

##### **A) NOVICIADO E JUNIORATO COMUM**

**Art. 62** Os mosteiros federados, ainda que conservem o direito de possuir o Noviciado e Juniorato próprios, poderá haver um mosteiro de formação federal, onde funcionará normalmente o Noviciado Comum e onde as Junioristas possam ter cursos intensivos de formação religiosa.

§ 1. O Postulado seja feito no mosteiro de origem, onde a postulante receba o hábito religioso, ao teor das Constituições;

§ 2. O ano canônico faça-se, de ordinário, no mosteiro de formação da Federação. Ao término do ano canônico do Noviciado, a noviça regresse a seu mosteiro de origem, a fim de preparar-se à Profissão Temporária, conforme as Constituições, por mais um ano.

§ 3. As Junioristas tenham períodos de formação intensiva.

§ 4. Para a formação permanente das professoras, recomendam-se meios de revitalizar a vida espiritual e religiosa, dos quais participem todas as monjas.

**Art. 63** Todos os mosteiros – que mandam suas noviças ao Noviciado Comum – tenham uma Mestra e Mestras Auxiliares para a formação das postulantes, noviças do segundo ano e junioristas, ao teor das Constituições vigentes.

**Art. 64** Uma relação escrita, assinada pela Presidente e pela Mestra das Noviças do Mosteiro de Formação Federal, seja enviada cada três meses à Abadessa do Mosteiro de origem, sobre o comportamento da noviça.

#### **B) SAÍDAS E ENTRADAS CONCERNENTES À CLAUSURA, POR NECESSIDADE DA FEDERAÇÃO**

**Art. 65**

A saída da clausura ou a entrada nela, inerente às funções dos órgãos da Federação ou programas formativos, são autorizadas em virtude do presente Estatuto.

#### **C) AUXÍLIO RECÍPROCO ESPIRITUAL E DOUTRINAL**

**Art. 66**

Os mosteiros da Federação mantenham-se em contacto entre si, com o fim de favorecer entre eles a união fraterna e promover seu fervor no concernente à vida contemplativa e, de modo particular, a espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição e o carisma da Santa Fundadora Beatriz da Silva.

#### **Art. 67**

As Assembléias Federais deliberem sobre os meios práticos a serem empregados, para tornar eficaz esta colaboração. A Presidente e o Assistente Religioso aconselhem os mosteiros a realizá-los.

### **AUXÍLIO RECÍPROCO MATERIAL E ECONÔMICO**

#### **Art. 68**

Os mosteiros da Federação têm o dever de se ajudarem mutuamente, na medida de suas possibilidades, para resolver os problemas materiais e econômicos, que agravam cada comunidade.

#### **Art. 69**

Um Caixa Federal, alimentada pela contribuição de todos os mosteiros – estabelecida na Assembléia Federal – seja instituído com o fim de prover às despesas da Federação, em especial de seu secretariado, e de suas atividades

formativas. Seja administrada pela Ecônoma Federal, ao teor do Art. 56.

### **Art. 70**

Achando-se algum mosteiro da Federação em grande necessidade material ou econômica, e o Caixa Federal não dispuser de fundos suficientes, a Presidente Federal, com o consentimento do Conselho Federal, apele para os mosteiros da Federação possuidores de maiores recursos financeiros. Sem, contudo, impor-lhes nenhuma contribuição.

## **Título II**

### **COLABORAÇÃO ENTRE AS FEDERAÇÕES DA MESMA ORDEM**

### **Art. 71**

A Presidente e o Assistente da Federação podem encontrar-se com a Presidente e o Assistente Religioso de outras Federações da Ordem da Imaculada Conceição, quando for, oportuno e a norma do nº 12 da Instrução “Venite Seorsum”, para pôr em comum suas experiências e promover uma sábia unidade de ideais e meios aptos à maior observância regular e à espiritualidade da Ordem da Imaculada Conceição e o carisma da Santa Fundadora Beatriz da Silva.



## **Título III**

### **EREÇÃO DE NOVOS MOSTEIROS**

#### **Art. 72**

Dentro da Federação pode-se proceder a novas fundações, por iniciativa da própria Federação, ou de um mosteiro federado.

§ 1. Se for iniciativa da Federação, ou por ela assumida, a Presidente Federal necessita o consentimento do Conselho Federal.

§ 2. Se for de um mosteiro federado, a Abadessa necessita do voto deliberativo da Presidente e do Conselho Federal.

#### **Art. 73**

Para a ereção de um novo Mosteiro, no âmbito da Federação, observe-se o prescrito nas Constituições para novas fundações.

